

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10467-002.477/90-44

RECURSO Nº : 86.286

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE : DRF em João Pessoa - PB.

INTERESSADA : ECSA-EMPRESA DE BEBIDAS CARANGUEJO LTDA.

SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.711

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão prolatada no processo denominado matriz, em função da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10467-002.477/90-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.711

RECURSO Nº : 86.286
INTERESSADA : ECSA-EMPRESA DE BEBIDAS CARANGUEJO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração constante de fls. 07, em virtude de ação fiscal levada a efeito na Pessoa Jurídica, conforme processo nr. 10467-002.475/90-19, formalizado em virtude de irregularidades detectadas na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A descrição dos fatos, bem como a fundamentação legal que embasou a autuação e a defesa estão na decisão de primeira instância referente ao processo de IRPJ.

A matéria, neste processo, trata de PIS/DEDUÇÃO, tributação reflexa, originada de omissão de receita conforme descrito às fls. 01 a 05.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 13/15, que leio em sessão, tendo a autoridade de primeira instância decidido às fls. 39/40, que se cumprisse em relação a este processo decorrente a mesma decisão proferida no processo matriz ou decorrente.

Registre-se que no processo de IRPJ a decisão prolatada pela autoridade julgadora foi pela improcedência da exigência fiscal, tendo recorrido de ofício daquela decisão a este Colegiado na forma da lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10467-002.477/90-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.711

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele, portanto, conheço.

É de consignar-se que a decisão da autoridade de primeiro grau, às fls. 39/40, eqüivale, pelo seu teor, ao recurso de ofício, uma vez que determina o cumprimento da decisão do processo decorrente da mesma forma como foi decidido no processo de IRPJ, isto é, julgar improcedente o lançamento.

Conforme descrito, o recurso de ofício interposto no processo matriz que foi julgado nesta Câmara, em 03.12.96, tendo sido negado provimento, acha-se consubstanciado no acórdão nr. 101-90.492, de 03.12.96.

Na linha de entendimento acolhida por este Conselho, adota-se o princípio de que o decidido no processo denominado matriz constitui prejulgado a ser seguido no processo dito decorrente ou reflexo, em função do embasamento fático que os vincula.

Postos assim os fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR